

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI N° 3.271, DE 2008**

Altera o art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego durante o período do defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

**Autor: Deputado Gladson Cameli**

**Relator: Deputado Beto Faro**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei, em exame, de autoria do ilustre Deputado Gladson Cameli, propõe nova redação ao inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.”

Com a alteração proposta, o projeto objetiva estender, para outras entidades de representação dos pescadores, além das Colônias, a prerrogativa da emissão do atestado do exercício da profissão da pesca, por parte do pescador artesanal, para fins de habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

Para justificar a iniciativa, o deputado Gladson Cameli condena o atual monopólio conferido às Colônias de Pescadores para a emissão do referido atestado, fato que, na interpretação do nobre parlamentar fere os direitos constitucionais de liberdade de associação ou de filiação a sindicato dos pescadores artesanais, assegurados nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, do Estatuto Federal.

Foi apensado ao projeto em exame, o Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, da ilustre Deputada Alcione Barbalho, igualmente alterando o mesmo dispositivo da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com propósitos coincidentes com os do PL nº 3.271, de 2008.

Transcorrido o prazo regimento não foi apresentada Emenda ao projeto, nesta Comissão.

### **É o Relatório.**

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em apreço trata de matéria de inegável relevância política. É pertinente o diagnóstico do ilustre autor da proposição segundo o qual, nas condições vigentes, o poder de monopólio conferido às Colônias de Pescadores para a habilitação do acesso do pescador artesanal ao benefício do seguro-desemprego por ocasião dos períodos de defeso constitui ato que desafia o texto constitucional nos seus ditames sobre a garantia da liberdade de associação e de filiação sindical.

Ademais, e por isto mesmo, gera possibilidades de ocorrência de anomalias políticas nas relações das Colônias com os pescadores artesanais face o eventual uso indevido, por dirigentes dessas entidades, do poder de exclusividade que dispõem para a habilitação desses trabalhadores ao acesso a um direito social absolutamente essencial para o sustento das suas famílias.

Nestes termos, o projeto de lei, em referência, propõe a quebra deste monopólio atualmente assegurado às Colônias de Pescadores ampliando tal prerrogativa para as demais entidades de representação político-profissional dos pescadores artesanais juridicamente constituídas, nas respectivas áreas de jurisdição.

A nobre deputada Alcione Barbalho, autora do PL nº 3.580, de 2008, apenso ao PL nº 3.271, de 2008, visa, conforme dito, antes, propósitos idênticos aos do projeto do deputado Gladson Cameli, todavia com problema de técnica legislativa por conta da desconexão da redação proposta ao inciso IV, do art. 2º com o texto do *caput* deste artigo.

Vale assinalar que a Resolução CODEFAT nº 468, de 21 de dezembro de 2005, que regulava a matéria até aquela data, estabeleceu interpretação diferenciada ao disposto no

inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 10.779, de 2003, a qual atendia plenamente as mudanças pretendidas pelas proposições de Lei em apreço.

Com efeito, o inciso V, do art. 3º, V, da Resolução citada definia a Colônia de Pescadores ou outra entidade representativa da categoria, com jurisdição sobre a área de atuação do pescador como responsáveis pela emissão do atestado em consideração.

No entanto, ante a flagrante exorbitância da norma, a Resolução CODEFAT nº 566, de 19 de dezembro de 2007, em vigor, restabeleceu a competência exclusiva das Colônias de Pescadores para a emissão do atestado da condição de pescador artesanal para as finalidades do seguro-desemprego, em sincronia com os termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

A alteração desta Lei, ora intentada pelos deputados Gladson Cameli e Alcione Barbalho, representa o instrumento juridicamente adequado para o credenciamento das demais entidades de representação dos pescadores para as finalidades tratadas no projeto. Contudo, na forma proposta por ambas as proposituras, o Projeto de Lei é insuficiente para garantir-lhe a eficácia à medida que em desacordo com a Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008. Esta definiu as Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores como os únicos órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca.

Isto posto, fica evidente que para a habilitação das demais entidades de representação dos pescadores artesanais à emissão do atestado requerido para os trâmites do processo de seguro-desemprego cumpre proceder as modificações pertinentes na Lei citada de modo a incluí-las no sistema de representação político-profissional dos pescadores artesanais. Tendo em conta tal procedimento, manifestamos o voto favorável aos PLs nºs 3.271 e 3.580, de 2008, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008

Deputado Beto Faro